



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10980.003584/00-24
Recurso n° : 135.383
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : ARNO LUIZ PEREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão n° : 102-47.138

PRELIMINAR - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento são instrumentos hábeis para a constituição do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores, desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal e instruídos com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA - A contagem do prazo de decadência se inicia na data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento efetuado, a teor do art. 173, II, do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - REPRESENTANTE COMERCIAL - São tributados na pessoa física os rendimentos decorrentes do exercício individual da atividade de representação comercial, mesmo que haja registro de firma individual em órgãos públicos. Tal entendimento não se estende aos rendimentos recebidos pelas pessoas jurídicas cadastradas como sociedades por cotas de responsabilidade limitada, ainda que exerçam atividade de representação comercial. Incabível o lançamento decorrente de omissão de rendimentos, quando restar comprovado que tal fato não ocorreu.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO LUIZ PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003584/00-24
Acórdão nº : 102-47.138

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003584/00-24
Acórdão nº : 102-47.138

Recurso nº : 135.383
Recorrente : ARNO LUIZ PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que manteve integralmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de contribuições e doações no ano-calendário 1992.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 8.132,15, além da multa de ofício de 75% e dos encargos legais correspondentes, em razão de ter-se constatado a omissão de rendimentos efetivamente recebidos de pessoa jurídica e não declarados pelo contribuinte, em razão do exercício de atividade de representante comercial.

Resolveu a DRJ rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência para decidir, no mérito, que os rendimentos provenientes da representação mercantil devem ser tributados na pessoa física do beneficiário, conforme o ADN CST nº 25/1989, apesar do contribuinte ser sócio de sociedade limitada.

Sobre a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC, afasta a ilegalidade desta com respaldo nas Medidas Provisórias nº 1.542/1996 e 1.973/1999, entre outras.

Em relação à multa de ofício, afastou a incidência da regra do art. 52, da Lei nº 8.078/1990, por se direcionar às relações de consumo. Afastou ainda o dispositivo do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que trata de pagamento espontâneo, para aplicar a multa prevista pelo art. 44, I, da mesma lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003584/00-24
Acórdão nº : 102-47.138

Decidiu pela integral manutenção da glosa da dedução com contribuições e doações por se tratar de matéria não impugnada pelo contribuinte, o que, contudo, não implica exigência de crédito tributário.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega em síntese:

a) que o auto de infração, segundo o disposto nos arts. 10 e 11, do Decreto nº 70.235/1972, não é instrumento hábil a veicular lançamento de tributo, o que caracteriza o vício formal do procedimento fiscal;

b) que o crédito tributário ora cobrado, referente ao ano-calendário 1992, está extinto pela ocorrência da decadência, posto que o termo de início de fiscalização data de 14/03/2000;

c) que o auto de infração baseou-se em mera presunção de que os valores recebidos pela pessoa jurídica da qual o Recorrente é sócio teriam sido aproveitados integralmente pelo Recorrente;

d) que a tributação dos valores recebidos pela empresa de que é sócio deve dar-se de acordo com o art. 651, do RIR/99, pois o dispositivo do ADN 25, citado pela d. DRJ, refere-se tão-somente ao representante comercial que exerça a atividade de forma individual, o que não é o seu caso.

Às fls. 100 e seguintes consta relação de bens para arrolamento, no bojo do Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.003584/00-24
Acórdão nº : 102-47.138

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 1993.

Da nulidade

O Recorrente propugna pela anulação do Auto de Infração, por defender que, pelo disposto nos arts. 10 e 11, do Decreto nº 70.235/1972, não seria instrumento hábil a veicular lançamento de tributo, o que caracterizaria o vício formal do procedimento fiscal.

Ocorre que o art. 9º, do mesmo Decreto nº 70.235/1972 dispõe, *in verbis*:

*“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em **autos de infração OU notificação de lançamento**, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito” (grifo nosso).*

Por sua vez, o art. 142, do CTN estabelece a competência para a constituição do crédito tributário pelo lançamento sem, contudo, definir ou nomear o ato ou procedimento pelo qual tal crédito será constituído.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003584/00-24

Acórdão nº : 102-47.138

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Da simples interpretação dos dispositivos elencados, conclui-se que a argumentação do Recorrente é descabida, pois não há fundamento legal para se desconsiderar um ato de lançamento tributário devidamente constituído tão-somente pelo nome que lhe é conferido.

Verificando-se que a constituição do crédito tributário em questão se deu por um ato de lançamento que preenche todos os requisitos legais, não há razão para se alegar a ocorrência de vício formal.

Da decadência

Ainda em sede de preliminar, alega o Recorrente que o tributo cobrado, referente ao ano-calendário 1992, estaria extinto pela decadência, posto que o termo de início de fiscalização data de 14/03/2000.

Vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional sobre a decadência, no seu art. 173, II:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

O fato gerador do tributo ora questionado ocorreu em 1992. Houve uma primeira notificação de lançamento em 08/10/1993 (fls. 04), que foi declarada

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003584/00-24
Acórdão nº : 102-47.138

nula por vício formal pela DRJ de São Paulo em 19/06/1998 (fls. 55/56), data em que se iniciou nova contagem do prazo decadencial de cinco anos.

Sendo assim, conclui-se pela validade do novo lançamento, do qual o Recorrente tomou ciência em 15/05/2000 (fls. 26), posto que ocorrido dentro do prazo legal de cinco anos.

Do mérito

No mérito, o Recorrente sustenta que o auto de infração baseou-se em mera presunção de que os valores recebidos pela pessoa jurídica da qual é sócio teriam sido por ele integralmente aproveitados e que, por esse motivo, deveriam ser tributados na pessoa física.

De fato, o Recorrente e sua esposa constituíram em 23/01/1992 uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada chamada "Arno Luiz Representações Ltda.", cujo objetivo social é a exploração do ramo de representações comerciais, conforme cópia do contrato social de fls. 117/121.

Em 06/07/1992, esta empresa celebrou contrato de representação comercial com a empresa WEG Química Ltda. (fls. 122/129), que havia sido empregadora do Recorrente até fevereiro de 1992.

Dos comprovantes de rendimentos de fls. 130 e 132, vê-se que a empresa Weg Química Ltda. efetuou pagamentos à Arno Luiz Representações Ltda. durante os anos de 1992 e 1993, tendo recolhido o respectivo imposto de renda na fonte à alíquota de 3%.

Do comprovante de rendimentos de fls. 13, verifica-se que o Recorrente recebeu da empresa da qual é sócio rendimentos no valor de 1.287,19



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003584/00-24
Acórdão nº : 102-47.138

UFIRs durante o ano-calendário 1992, sob a rubrica de "rendimentos automaticamente distribuídos sobre lucros presumidos".

Vistos os fatos e os documentos juntados aos autos, deve-se analisar a legislação que versa sobre a tributação da pessoa jurídica que exerce representação comercial.

A lei vigente à época do fato gerador era a de nº 7.450/1985, que dispunha, *in verbis*:

"Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;"

Ressalve-se que o art. 8º, do Decreto-lei nº 2.287/1986, até ser revogado pela Lei nº 8.981/1995, dispunha que "o Ministro da Fazenda poderá reduzir as alíquotas do imposto de renda na fonte de que tratam os artigos 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, tendo em vista peculiaridades da atividade exercida pela pessoa jurídica."

O art. 651, do Decreto nº 3.000/99 estabelece norma similar:

"Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;"

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003584/00-24

Acórdão nº : 102-47.138

Ocorre que a DRJ baseou sua decisão em entendimento exarado no ADN CST nº 25/1989, que declarou *"que o representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis (...) terá seus rendimentos tributados na pessoa física do beneficiário, uma vez não a tenha praticado por conta própria. Irrelevante a existência de registro como firma individual na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda."*

Ressalte-se, porém, que o referido Ato Declaratório fundamentou-se nos arts. 30, III e 97, § 2º, do RIR/80 (Decreto nº 85.450/1980), transcritos a seguir:

"Art. 30. Na Cédula 'D' serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como:

(...)

III – remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria."

"Art. 97. As empresas individuais, para os efeitos do Imposto sobre a Renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º São empresas individuais:

a) as firmas individuais;

b) as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;

(...)

§ 2º O disposto na alínea 'b' do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exercem as profissões ou exploram as atividades referidas no artigo 30."

Pela leitura dos referidos artigos, surge a seguinte conclusão: **as pessoas físicas que, individualmente, exercem a atividade de representação comercial não são equiparadas às pessoas jurídicas para os efeitos do Imposto sobre a Renda.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003584/00-24
Acórdão nº : 102-47.138

É forçoso, portanto, concluir que a regra insculpida no art. 97, § 2º, do RIR/80 e interpretada pelo ADN CST nº 25/89 destina-se tão-somente às pessoas físicas que exercem a atividade de representação comercial como tais e às firmas individuais, o que não se afigura no caso em apreço.

Uma vez que a atividade de representação comercial é exercida por uma sociedade limitada, não há que se tributar seus rendimentos na pessoa física do sócio, pois não há fundamento legal para tal exigência.

Conforme já foi dito, a tributação dos valores recebidos pela empresa da qual o Recorrente é sócio deve dar-se de acordo com o art. 53, da Lei nº 7.450/1985 e art. 651, do RIR/99, posto que são regras destinadas às pessoas jurídicas que exercem a atividade de representação comercial.

Por fim, deve-se ressaltar que o Recorrente deixou de declarar os rendimentos tributáveis recebidos como pessoa física da empresa de que é sócio no ano-calendário 1992, conforme se verificou da análise dos documentos de fls. 06 a 11 e 13, o que, no entanto, não altera o julgamento do presente Recurso, uma vez que o lançamento ora questionado não abrange tal matéria.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO